

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 174/2018

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro nos itens 2, 3, 26, 51, 71, 74, 77, 84, 101, 118, 119, 129, 138, 151, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico supracitado que tinha como forma de julgamento o menor preço por item, considerando o valor unitário. O sistema do Licitações-e limitou a diferença dos lances em 1 centavo:

Resumo do lote	Referente ao Item 2 do Anexo I do Edital		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP	ME/EPP/COOP	
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	03/08/2018-13:02:28:424
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01

Analisando os itens licitados, percebe-se claramente que existem casos que a quantidade licitada é extremamente alta em face de um valor unitário de poucos centavos, conforme se verifica na tabela abaixo:

ITEM	MENOR VALOR LANÇADO	LANCE MÍNIMO	% DE DESCONTO QUE CADA LANCE MÍNIMO CORRESPONDE
2	0,02	0,01	50%
3	0,04	0,01	25%
11	0,04	0,01	25%
12	0,02	0,01	50%
13	0,04	0,01	25%
15	0,04	0,01	25%
26	0,02	0,01	50%
51	0,05	0,01	20%
71	0,05	0,01	20%
74	0,03	0,01	33%
77	0,02	0,01	50%
84	0,02	0,01	50%
101	0,03	0,01	33%
118	0,06	0,01	17%

Devido a impossibilidade de ofertar descontos tão altos, estes itens não tiveram nenhum lance, ou seja, não houve real competição. Considerando que várias empresas ficaram empatadas, a Administração se utilizou, equivocadamente, de previsão do edital para o desempate:

8.2.2 – Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

O primeiro equívoco na aplicação deste dispositivo é que prevê a classificação de LANCES e não de PROPOSTAS INICIAIS, restando hialina a inaplicabilidade da previsão para este caso. Além da inaplicabilidade por questões formais e de semântica, é evidente que este formato de desempate não respeita os princípios da competitividade e, muito menos, da busca por proposta mais vantajosa para a Administração, pois simplesmente não existiu disputa, mas uma aparente “gincana” onde o que primeiro que cadastrou a proposta no sistema ganhou a licitação sem esforços.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não

buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço" (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014) (Grifo nosso)

Analisando todo o contexto, verifica-se que a decisão da Administração em disputar os itens considerando o valor unitário e não o total do lote não foi acertada, pois impossibilitou a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos. Não há alternativa para Administração a não ser cancelar os itens supracitados e reabrir nova licitação com disputa pelo valor global.

Há que se ressaltar que, neste caso, não se deve cumprir as previsões do edital de forma equivocada, quando não coadunam com os princípios basilares das licitações públicas, devendo o gestor escolher entre cancelar os itens, abrir nova licitação com disputa por lotes e conseguir de fato a melhor proposta para Administração ou adjudicar os itens para as empresas vencedoras com valores superiores ao que conseguiria com disputa pelo valor total do item.

Na escolha, é necessário que seja esclarecida a seguinte questão: Por que o Fundo Municipal de Saúde de Joinville não busca pela proposta mais vantajosa em seus certames licitatórios?

Por todo o exposto, requer-se a observância aos princípios inerentes às licitações públicas, com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cancelando os itens supracitados e reabrindo nova licitação com disputa pelo valor global



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - DOS REQUERIMENTOS

Por força de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo para que, ao final, sejam acatados os argumentos, com o consequente cancelamento dos itens que não houve disputa.

Termos em que pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 15 de agosto de 2018.

Tiago Sandi
Advogado OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
Advogada OAB/SC 42.633

Lages (SC), 27 de março de 2018.

ALTERMED MAT. MÉD. HOSP. LTDA
CNPJ nº 00.802.002/0001-02

ALTERMED Mat. Méd. Hosp. Ltda
Anacleto Ferrari
Sócio Administrador
CPF: 523.140.819-00

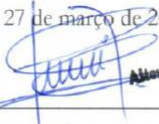
SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, neste ato representando pelo sócio administrador Anacleto Ferrari, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.428.772 (SSP/SC), inscrito no CPF 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2.545, Bairro Passo Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul/SC.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico ts.35917@oab-sc.org.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, endereço eletrônico bruna42633@oab-sc.org.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 27 de março de 2018.


ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 00.802.002/0001-02

Altermed Mat. Méd. Hosp. Ltda
Anacleto Ferrari
Sócio Administrador
CPF: 523.140.819-00